Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Apelação nº. 0800893-44.2024.8.19.0023
Apelante: Werlem Bela Miguel
Advogado: Defensoria Pública
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: JDS Marcelo Oliveira da Silva (vencido)
Redator Designado: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA. RÁDIO COMUNICADOR. ATUAÇÃO COMO VIGIA ("OLHEIRO"). ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADAS. INTEGRAÇÃO À ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 37 DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA MANTIDA. SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 700 (setecentos) dias-multa.

2. A Defesa suscita preliminar de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e, no mérito, postula a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/2006, além da revisão da resposta penal.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 27/10/2026 12:04:11
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar a validade da abordagem policial, a suficiência da prova quanto ao delito de associação para o tráfico e a possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de colaboração como informante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de nulidade da busca pessoal não merece acolhimento, diante da fundada suspeita decorrente da conduta observada pelos agentes responsáveis pela abordagem.

5. A prova produzida nos autos demonstra que o acusado exercia a função de vigia ("olheiro"), utilizando rádio comunicador destinado ao monitoramento da movimentação de pessoas e de agentes de segurança pública.

6. As organizações criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes operam mediante divisão funcional de tarefas, sendo a atividade de vigilância elemento relevante à preservação e ao êxito da atividade ilícita.

7. A habitualidade da atuação do recorrente e sua inserção na estrutura criminosa local evidenciam a estabilidade e permanência exigidas pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

8. Inviável a desclassificação para o delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A atuação do agente na função de vigia ('olheiro'), quando inserida de forma estável na estrutura operacional de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, é apta a caracterizar o delito previsto no art. 35 da Lei nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

11.343/2006, afastando a incidência do art. 37 do mesmo diploma legal."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 35 e 37; Código de Processo Penal, arts. 244, 383 e 593.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.811.153/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 04/07/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800893-44.2024.8.19.0023, entre as partes acima mencionadas;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida como lançada, vencido o Relator, que dava parcial provimento ao apelo para desclassificar a conduta imputada ao apelante do art. 35 para o art. 37, ambos da Lei nº 11.343/2006.

V O T O

Relatório já apresentado.

Recorreu o réu Werlem Bela Miguel da sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo sido afastadas a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena em razão do reconhecimento da reincidência (ID 11).

Recurso recepcionado, à conta de seus pressupostos legais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Em julgamento, o preclaro voto condutor rejeitou a preliminar de nulidade da busca pessoal e, no mérito, dava parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta imputada ao apelante do art. 35, caput, para o art. 37, ambos da Lei nº 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da resposta penal.

De referido posicionamento, se ousou divergir, exclusivamente quanto à desclassificação operada, por se entender presentes elementos suficientes à configuração do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Ao fim, por cautela, insta apontar que acompanho o douto voto condutor quanto à rejeição da matéria preliminar, secundando a fundamentação apresentada.

Ultrapassada a matéria preliminar, adentra-se ao mérito.

M É R I T O

A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (ID 98532240), pelo registro de aditamento (ID 98532238), pelos termos de declaração (ID, 98532235 e 98532224), pelo auto de apreensão (ID 98532226), pelo registro de ocorrência (ID 98532223).

E também pelo laudo de exame de descrição de material (ID 104337706), sendo que atestou tratar-se de:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

LAUDO DE EXAME DE DESCRIÇÃO DE MATERIAL

Laudo:PRPTC-SG-SPC-001261/2024	**Data Laudo:11/02/2024**
Procedimento:070-00081/2024	**Prontuário:521-01168/2024**
Requisição:002065-1070/2024	**Data Requisição: 30/01/2024**
Processo:	

Laudo para ser retirado pela(o) 070a.Delegacia de Polícia

Ao(s) 11 (onze) dias do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), neste Estado do Rio de Janeiro e no **PRPTC - SÃO GONÇALO** da Secretaria de Estado de Polícia Civil, de acordo com a legislação em vigor, a Diretoria do **PRPTC - SÃO GONÇALO**, designou o(s) Perito(s) Criminal(is) LUIS PAULO DE OLIVEIRA BIANCO - Matrícula: 5.146.910-3 para proceder à requisição da autoridade do(a) 070a.Delegacia de Polícia, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrar(em) e, bem assim, atender(em) ao controle interno de referência, respondendo ao(s) quesito(s) exigido(s).

Histórico:

Acompanhando a correspondência supra, recebeu o signatário um invólucro de plástico oficial SEPOL, lacrado (lacre n°00000515917), acompanhado de FAV (n°00515917/24), contendo um (1) equipamento de rádio comunicação e uma (1) folha de papel A4, que passou a examinar nos termos do presente Laudo. Findos os exames, responde aos quesitos na forma que segue:

Identificação do material:

Descrição:

1 Unidade(s) do tipo: Rádios Comunicadores descritas como: UM RADIO NA COR PRETA

Descrição:

1 Unidade(s) do tipo: Ignorado descritas como: FOLHA DE PAPEL A4, tipo do material: Papel

Passando à dinâmica dos fatos, verifica-se que os elementos constantes dos autos se mostram harmônicos entre si e compatíveis com a narrativa acusatória.

Neste sentido, o policial militar Pedro Rodrigo dos Anjos Pereira, ao ser inquirido, declarou:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

> "(...) que realizava patrulhamento juntamente com outro policial militar quando avistou o acusado em localidade usualmente utilizada para a venda de drogas. Relatou que o recorrente portava um rádio transmissor utilizado para comunicação entre traficantes, destinado a alertar acerca da movimentação de pessoas e da polícia. Informou que, ao perceber a aproximação da viatura, o acusado arremessou o aparelho para o interior de imóvel abandonado na localidade. Acrescentou que, após a abordagem, o recorrente admitiu que estava a serviço do tráfico de drogas local, chefiado por indivíduo conhecido pela alcunha de "Xuxa", integrante da facção criminosa Comando Vermelho (...)."

Neste sentido, esse relato o depoimento do policial militar Luiz Cláudio Alves de Oliveira, que declarou:

> "(...) que comparece nesta Delegacia para esclarecer que, no dia 26/01/2024, por volta das 10h20min, estava em patrulhamento pela Rua Quarenta, no Bairro Bandeirantes, em Tanguá, nesta Comarca, nas proximidades de um posto de saúde, na qualidade de comandante da viatura 52-3544, juntamente com seu colega de serviço lotado no 35º BPM, SGT Pedro dos Anjos, quando avistaram o nacional que neste momento sabe chamar-se Werlem Bela Miguel, o qual portava em punho um rádio transmissor utilizado para comunicação entre traficantes e para avisar da movimentação de pessoas e da polícia. Relatou que o acusado, ao perceber a presença da viatura, apresentou atitude suspeita e rapidamente se desfez do aparelho, lançando-o para o interior de local abandonado existente na localidade, sendo o equipamento posteriormente arrecadado. Informou, ainda, que, ao ser abordado, o recorrente assumiu estar trabalhando para o tráfico de drogas, chefiado pelo traficante conhecido pela alcunha de 'Xuxa', integrante da facção criminosa Comando Vermelho (...)."

O réu, por sua vez, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio durante seu interrogatório (ID 98532233).

Pois bem.

Do cotejo dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela abordagem, verifica-se que o apelante exercia a função de vigia, também denominada "*olheiro*", em favor do tráfico de drogas atuante na localidade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

utilizando rádio comunicador para transmissão de informações relacionadas à movimentação de pessoas e de agentes de segurança pública.

Consta dos relatos produzidos nos autos que, ao perceber a aproximação da viatura policial, o acusado arremessou o aparelho que portava para o interior de imóvel existente na localidade, sendo o equipamento posteriormente recuperado pelos agentes responsáveis pela abordagem.

Relataram os agentes, ainda, que o recorrente admitiu estar a serviço do tráfico de drogas local, indicando como responsável pela atividade criminosa indivíduo conhecido pela alcunha de "Xuxa", apontado como integrante da facção criminosa Comando Vermelho.

As narrativas constantes dos autos mostram-se coerentes e compatíveis com a dinâmica descrita na denúncia, encontrando respaldo nos demais elementos probatórios produzidos.

Impende ressaltar que os atos praticados pelos agentes públicos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, razão pela qual seus depoimentos merecem credibilidade quando harmônicos entre si e compatíveis com os demais elementos constantes dos autos.

A este respeito, destaca-se o julgado do E. STJ abaixo:

> “(...)6.**A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova**. [...]
> 8. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "1. **O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova. 2. A condenação por tráfico de drogas**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

> **pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização**. (...)"
> (STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

No mesmo sentido, destaca-se o verbete sumular nº. 70 deste e. TJ/RJ*, litteris*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."

Por outro lado, a defesa não logrou produzir prova idônea capaz de infirmar a versão apresentada pelos agentes estatais, limitando-se a alegações genéricas desprovidas de suporte probatório.

Desta sorte, os elementos constantes dos autos revelam-se suficientes para demonstrar a atuação do apelante em favor da organização criminosa atuante na localidade.

Em seguimento, passa-se ao exame da alegação defensiva de ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

Da desclassificação do crime previsto no art. 35, caput, para o artigo 37, ambos da Lei nº 11.343/2006

A Defesa sustenta não haver comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo, com a finalidade de praticar o tráfico.

Todavia, com as vênias devidas ao entendimento externado no voto condutor, não se compartilha de tal conclusão.

Com efeito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

A prova dos autos se mostra suficiente para demonstrar que o acusado atuava de forma constante e plenamente integrado aos quadros da organização criminosa atuante na localidade.

Não se desconhece que as organizações criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes apresentam estrutura interna voltada ao êxito da atividade ilícita, contando com divisão de tarefas entre seus integrantes.

Atuam, pois, de forma complementar e para o fim de viabilizar e proteger a difusão de substâncias entorpecentes.

Segue daí que a função de vigia, também denominada "olheiro", assume especial relevância dentro da estrutura criminosa, na exata medida em que os responsáveis por tal atividade constituem verdadeiro sistema de vigilância e alerta à aproximação de agentes de segurança pública.

E como tal, dita atividade não se apresenta como colaboração eventual ou episódica, senão como função integrada ao funcionamento da organização criminosa.

Passando à condição do réu dentro do esquema criminoso, verifica-se que o mesmo já era conhecido da equipe policial responsável pelo patrulhamento da localidade, circunstância que evidencia habitualidade no exercício da função desempenhada.

E mais.

Segundo os elementos constantes dos autos, o acusado atuava em benefício da estrutura criminosa local, utilizando rádio comunicador destinado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

ao monitoramento da movimentação de pessoas e de agentes de segurança pública.

Some-se a isso o fato de que o acusado admitiu aos policiais militares que trabalhava para o tráfico de drogas local, chefiado por indivíduo conhecido pela alcunha de "Xuxa", apontado como integrante da facção criminosa Comando Vermelho.

Tais circunstâncias revelam situação incompatível com a figura do mero colaborador eventual, demonstrando vínculo funcional com a organização criminosa atuante na localidade.

Presentes, por este tanto, os elementos da estabilidade e permanência exigidos pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006, não havendo falar em desclassificação para o delito previsto no art. 37 da mesma lei.

Assim, merece ser mantida a sentença condenatória quanto ao delito de associação para o tráfico.

Da Crítica da Dosimetria Da Pena

1ª fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, inexistindo circunstâncias judiciais negativamente valoradas, o que se prestigia.

2ª fase:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Nesta fase, o Juízo de origem reconheceu a agravante da reincidência (FAC de ID 241854487, anotação 01) e a atenuante da confissão e realizou a compensação nos termos do Tema Repetitivo 585 do STJ:

> "[...] É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade [...]".

Não havendo reparo a ser promovido na solução adotada, se prestigia a pena intermediária fixada na sentença em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

3ª fase:

Ausentes causas modificadoras da pena, mantém-se a reprimenda definitiva nos exatos termos estabelecidos pelo Juízo sentenciante em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Mantida a condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, bem como o reconhecimento da reincidência, não haverá se falar em fixação de regime prisional mais brando.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, preserva-se o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal, conforme estabelecido na sentença.

Do não cabimento da substituição da pena e do *sursis*

Considerando que o acusado não preenche os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP por ser reincidente em crime doloso. Mantém-se o não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e da suspensão condicional da pena.

Dispositivo

Em conclusão então, se é pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a sentença recorrida em seus termos.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, na data do julgamento colegiado.

Des. Pedro Freire Raguenet – Presidente e Redator designado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ